



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KLP Comércio de Telefones Ltda
ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 3131, Loja 230/240, Piso L2, Aldeota,
Fortaleza/CE
CGF: 06.421.118-5
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03621-4
PROCESSO Nº: 1/1624/2015

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2385/15

RELATÓRIO:

O contribuinte é acusado na inicial de ter adquirido, no exercício de 2012, mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 348.076,92 (trezentos e quarenta e oito mil setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador acostado em fls. 24 a 26 dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03621-4
PROCESSO Nº: 1/1624/2015

FLS. 2
JULGAMENTO Nº 9385 IJS

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 76.924,99 (setenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos); e multa no valor de R\$ 104.423,07 (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos).

Foi apontado pelo autuante como infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia AR; Termo de Intimação; Tabela de Produtos; Termo de Conclusão; cópia do Diário Oficial; Consulta de movimento Totalizado por CFOP; Quadro Totalizador; consulta Sistema de Informação Gerencial; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; cópia do Diário Oficial; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O autuado é acusado na inicial de ter adquirido mercadorias sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 348.076,92 (trezentos e quarenta e oito mil setenta e seis reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2012. A omissão de entradas foi demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cujo quadro totalizador repousa nos autos em fls. 24 a 26.

A partir do valor encontrado no levantamento fiscal o autuante, considerando que as mercadorias comercializadas (telefones celulares) estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicou percentual de 30 % (trinta por cento) para encontrar a base de cálculo do ICMS devido, com base no art. 3º do Decreto nº 28.746/07.

Para cobrança da multa o fiscal aplicou o percentual de 30 % sobre o valor da operação.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03621-4
PROCESSO Nº: 1/1624/2015

FLS. 3
JULGAMENTO Nº 2385/15

O Quadro Totalizador acostado pelo fiscal atuante comprova a ocorrência da infração ao art. 139 do RICMS/CE, senão vejamos:

"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e os usuários do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. "

Pela infração praticada, deve ser o infrator apenado com o previsto no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97.

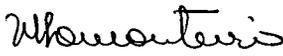
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 181.348,06 (cento e oitenta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo do ICMS.....R\$	452.499,99
ICMS.....R\$	76.924,99
Base de Cálculo da multa.....R\$	348.076,92
Multa.....R\$	104.423,07
Total.....R\$	181.348,06

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária